



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL N° 52

De 12 de Dezembro de 2006

"Dispõe sobre o controle e a proteção de populações animais e determina providências correlatas."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI N° 2397

De 12 de Dezembro de 2006

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o tratamento das zoonoses no Município de Guararema, passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. ZOOÑOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa,
- II. ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: o setor da Administração Municipal ao qual forem atribuídas competências para operar o controle de zoonoses;
- III. MÉDICO VETERINÁRIO do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal: o servidor titular com formação superior e devidamente inscrito no órgão fiscalizador da entidade habilitado para desenvolver as atribuições estabelecidas nesta Lei e outras atribuídas pelo órgão de controle de zoonoses;
- IV. AGENTE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal: o servidor titular de competências atribuídas ao órgão de controle de zoonoses
- V. AGENTE DE ZOOÑOSES do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal: o servidor titular de competências atribuídas pelo órgão de controle de zoonoses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

- VI. LAÇADOR: do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal ou prestador de serviço terceirizado capacitado a desempenhar as atribuídas ao órgão de controle de zoonoses;
- VII. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem ressalvado o disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998.
- VIII. ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;
- IX. ANIMAIS SINANTRÓPICOS: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;
- X. ANIMAIS SOLTOS: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;
- XI. ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, compreendendo desde o instante da sua apreensão, transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;
- XII. CENTRO DE APREENSÃO DE ANIMAIS: As dependências apropriadas para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;
- XIII. CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;
- XIV. MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais, e que implique em crueldade, especialmente na ausência de abrigo, cuidados veterinários, alimentação necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo-científicas, na forma prevista pelo o artigo 225, da Constituição da República, Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1.934, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 27 de janeiro de 1.978;
- XV. CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inadequadas á sua espécie e porte;
- XVI. ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;
- XVII. FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estranhas aos ecossistemas locais;
- XVIII. ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de casco;
- XIX. COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art. 3º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I. Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;
- II. Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária;
- III. Evitar danos ou incômodos causados por animais;
- IV. Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais.

CAPITULO II DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 4º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público tanto em zona urbana como rural.

Art. 5º - É proibido o passeio de cães bravios e mordedores nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único - Os cães previstos no "caput" deste artigo somente poderão circular pelas vias públicas portando focinheiras.

Art. 6º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Médico Veterinário responsável ou objeto de dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 7º - Será apreendido todo e qualquer animal:

- I. Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II. Suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III. Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV. Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V. Aqueles cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.

§ 1º - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Todo animal recolhido deverá ser retirado no prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento das taxas previstas no artigo 43, desta Lei.

§ 3º - Não sendo retirado o animal neste prazo, a Prefeitura Municipal poderá encaminhar os animais apreendidos a entidades protetoras de animais, ou efetuar sua venda em hasta pública, quando se tratar de animal de valor econômico, procedida da necessária publicação em edital ou dar-lhe quaisquer das destinações previstas no artigo 10 nos demais casos.

§ 4º - Visando a implementar as medidas necessárias à preservação dos animais abandonados e encaminhados à entidade protetora deles, poderá a Municipalidade celebrar convênio, no qual serão estabelecidas as condições gerais para a sua manutenção.

§ 5º - O Poder Executivo poderá celebrar, mediante lei específica, convênio com entidade protetora de animais, visando a sua preservação, estabelecendo as condições para esse desempenho.

Art. 8º - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Médico Veterinário, ser sacrificado "in loco".

Art. 9º - A Prefeitura do Município de Guararema não responde por indenização nos casos de:

- I. Dano ou óbito do animal apreendido;
- II. Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não ilide a responsabilidade da empresa responsável pela apreensão, alojamento e destinação dos animais.

CAPITULO III DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 10 - Os animais apreendidos poderão ter as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

- I. Resgate pelo proprietário ou possuidor;
- II. Adoção;
- III. Doação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV. Leilão;
- V. Sacrifício.

Parágrafo único - A destinação prevista no inciso V, deste artigo, só poderá ser executada mediante laudo emitido pelo Médico Veterinário responsável, em caso de doença grave e fatal.

CAPITULO IV DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 11 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, que estarão sujeitos às multas previstas no artigo 43 desta Lei e outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 12 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, assim como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em via pública.

Art. 13 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 14 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, na forma da lei bem como acatar as determinações legais dele emanadas.

Art. 15 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 16 - Todo proprietário de animal é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizado contra a raiva e outras doenças epidêmicas.

Art. 17 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver de forma a não oferecer incômodo ou risco à saúde pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITULO V DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 18 - Ao municípe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 19 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de insetos, roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 20 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, sucatas, ferros velhos e similares são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos e outros animais de caráter sinantrópico.

Art. 21 - Nas obras de construção civil, residências e terrenos é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de roedores, insetos e outros animais sinantrópicos.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - É proibida a criação, alojamento e a manutenção de animais de grande porte, entre os quais bovinos, eqüinos e suína, na zona urbana do município.

Art. 23 - Os estabelecimentos de prestação de serviços veterinários somente poderão funcionar sob a responsabilidade de médico veterinário devidamente habilitado com termo de habilidade técnica assinado perante a autoridade sanitária responsável.

Art. 24 - Os estabelecimentos previstos no artigo anterior somente poderão iniciar suas atividades após a devida licença de funcionamento concedida pela autoridade sanitária responsável.

Art. 25 - Somente será permitido, no Município de Guararema, a criação, a manutenção e o alojamento de animais silvestres desde que o criatório seja autorizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Polícia Ambiental.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 no que tange à fauna brasileira.

Art. 26 - A exibição artística, circense e toda e qualquer forma de rodeio com emprego de animais só será admitida após a concessão do laudo específico, emitido pelo Médico Veterinário responsável, atestando a inocorrência de risco ou molestamento à saúde ou integridade dos animais.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Médico Veterinário, em que será examinado o estado geral da saúde dos animais, bem como aquelas referentes às condições sanitárias e profiláticas dos alojamentos dos animais.

Art. 27 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e sacrificado.

Art. 28 - A criação, o alojamento e a manutenção de animais em residências particulares não serão permitidas quando for constatado pelo Agente Sanitário, a manifesta inadequação das instalações físicas e sanitárias a eles destinadas.

§ 1º - Não será permitida ainda a manutenção de animais que provoquem incomodo, físico, sanitário e sonoro aos vizinhos, desde que tal seja objeto de representação dos incomodados à Prefeitura Municipal e os fatos sejam devidamente apurados pelo agente sanitário, assegurada prévia defesa ao proprietário dos mesmos.

§ 2º - Confirmado o fato denunciado, deverá a Municipalidade, por ato do Prefeito ou autoridade delegada, notificar o proprietário ou possuidor do imóvel para que adote as providencias cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias ou promova sua defesa.

Art. 29 - Fica expressamente vedada toda e qualquer forma de alimentação aos animais, de que trata esta Lei, em vias e logradouros públicos por qualquer cidadão.

Parágrafo Único - O descumprimento ao disposto neste artigo incidirá o responsável pela alimentação nas multas previstas no artigo 43 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30 - A criação, o alojamento e a manutenção de mais de 5 cinco) animais não destinados a comercialização, será caracterizado como criatório sujeitando o proprietário ou possuidor às normas e posturas legais pertinentes.

Parágrafo único - O criatório de propriedade privada somente poderá funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

Art. 31 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: escolas, piscinas, cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição deste artigo, a utilização destes pela Polícia Militar, defesa civil e quaisquer órgãos ligados à segurança pública, os deficientes visuais, os locais, recintos e estabelecimentos adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate.

Art. 32 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 33 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único - O laudo mencionado nesse artigo somente será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 34 - Os animais feridos, enfraquecidos ou doentes, desde que não tratados, ou sujeitos a qualquer tipo de maus tratos, poderão ser apreendidos.

Art. 35 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de tração animal.

§ 2º - O desrespeito ao disposto neste artigo autorizam a apreensão do animal.

CAPITULO VII DOS LEILÕES

Art. 36 - O animal, que não tiver sido resgatado no prazo previsto no artigo 7º, § 2º, fica sujeito a leilão, desde que possua valor econômico que justifique a hasta pública.

Parágrafo único - Para realizações de leilões a Prefeitura Municipal de Guararema publicará edital, com um mínimo de três dias de antecedência, emprestando-lhe ampla divulgação, inclusive com publicação na imprensa.

Art. 37 - O arrematante receberá deverá prover o recolhimento do valor correspondente ao lance aceito e retirará os animais arrematados no prazo de até três dias.

Parágrafo Único - Não retirados os animais arrematados no prazo previsto no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem de tempo para fins de cobrança de despesas com alojamento e manutenção.

Art. 38 - Caso não haja comprador, os animais de grande porte deverão incorporar-se ao patrimônio municipal, podendo ser doados mediante recibo a entidades filantrópicas ou protetoras de animal, científicas ou pessoas físicas.

Parágrafo Único - O donatário deverá comprometer-se a cuidar da saúde, do animal, provendo sua alimentação, abrigo e condições adequadas de sobrevivência, não sendo permitido abandonar, doá-lo a terceiros, vendê-lo ou maltratá-lo.

CAPITULO VIII DAS INFRAÇÕES E MULTAS

Art. 39 - As infrações classificam-se em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I. leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II. graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III. gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 40 - São circunstâncias atenuantes:

- I. a ação do infrator não ter sido fundamental para a ocorrência do evento;
- II. a patente incapacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato;
- III. quando o infrator, por espontânea vontade e imediatamente, procurar reparar ou minorar os danos à saúde e ao bem-estar do animal ocorridos em consequência do ato lesivo que lhe foi imputado;
- IV. ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- V. ser a falta de natureza leve e não ser o infrator reincidente na sua prática.

Art. 41 - São circunstâncias agravantes:

- I. ser o infrator reincidente;
- II. ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III. ter o infrator coagido ou incitado outrem para a execução material da infração;
- IV. ter a infração consequências graves à população, à saúde e ao bem-estar animal;
- V. se, tendo conhecimento de ato lesivo aos animais e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua responsabilidade, de modo a evitá-lo;

Art. 42 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I. Multa,
- II. Apreensão do animal,
- III. Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, do criatório, locais destinados aos animais ou estabelecimentos de qualquer gênero;
- IV. Cassação de Alvará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 43 - As multas serão aplicadas, conforme o seu grau, de acordo com a tabela abaixo, exceto nas apreensões:

	LEVE	GRAVE	GRAVÍSSIMA
VALORES	R\$ 50,00	R\$ 100,00	R\$ 200,00

§ 1º - As multas e taxas de apreensão serão cobradas de acordo com a tabela abaixo:

Tipo	Caninos e felinos e outros animais de pequeno porte	Caprinos e suínos e outros animais de médio porte	Bovinos, eqüinos e bufalinos e outros animais de grande porte
Multa	R\$ 10,00	R\$ 20,00	R\$ 50,00
Apreensão	R\$ 5,00	R\$ 10,00	R\$ 20,00
Transporte	R\$ 5,00	R\$ 5,00	R\$ 10,00
Estadia/Alimentação	R\$ 1,00 por dia	R\$ 4,00 por dia	R\$ 5,00 por dia
Outras despesas	Conforme recibos apresentados	Conforme recibos apresentados	Conforme recibos apresentados

§ 2º - Os valores, a que se refere esta Lei, serão atualizados na forma das disposições vigentes em vigor.

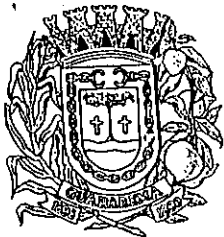
§ 3º - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 4º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de quaisquer outras penalidades previstas em lei.

§ 5º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

§ 6º - No resgate, será exigido documento de identidade do proprietário e comprovante de residência bem como declaração de ser o resgatante, legítimo proprietário do animal apreendido.

Art. 44 - O Agente Sanitário e de posturas são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 42 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO


Art. 45 - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário ou a profissional devidamente habilitado e designado para função, de que trata esta Lei, ou ainda, o impedimento ao exercício de suas funções regulamentares, sujeitarão o infrator a penalidade de multa gravíssima, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, assegurado o princípio da prévia defesa adequada e o devido processo legal.

Art. 46 - O Agente Sanitário deverá, além de observar as disposições contidas nesta Lei, deverá nortear suas ações observando as disposições pertinentes, contidas nas Leis Federais n.ºs. 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, 9.985, de 18 de Julho de 2000 e da Lei n.º 10.366, de 24 de Janeiro de 1997.

Art. 47 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 dias.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n.ºs.: 545/70, 864/77, 1.126/84 e 1.776/96.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 12 DE DEZEMBRO DE 2006


ANDRÉ LUIS DO PRADO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria de Planejamento, Administração e Fazenda e publicado na Portaria Municipal na mesma data.


CAROLINE FIORDA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA